PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ementa: Parecer sobre processo de julgamento das Contas de Governo do Ex-Prefeito Vitor Donizetti Siqueira.

Matéria: Contas de Governo do Exercício de 2016.

Relatório

A Comissão de Finanças e Orçamentos, recebendo o Processo de prestação de Contas do Executivo Municipal N.1012935, esta Comissão, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno deste Legislativo, após cuidadosa verificação, analisando as contas, procedendo a análise dos autos do Processo de Prestação de Contas N.1012935, observou que, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas em 02 de agosto de 2018, os votos pela aprovação das contas do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, na presença do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face da regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício de 2.016.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece o §1º do art. 31 da CF. O parecer prévio, emitido pelo TCEMG, sobre as contas do Executivo, trata-se de

parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

Dos fatos

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, Contas de Governo, constando da presente os principais pontos, com o objetivo de evidenciar os aspectos voltados para a responsabilidade do gestor.

Foram constatadas ocorrências que ensejaram abertura de vista ao gestor Vítor Donizetti Siqueira, que após a manifestação, os autos foram examinados e os excessos porventura apurados foram regularizados não ocasionando impactos recorrentes nas contas públicas como:

- abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da lei n. 4.320, de 1964. Contudo, foi comprovado que parte da despesa não foi executada e para o montante executado ficou demonstrada a arrecadação do recurso correspondente.

- execução de despesas em valor superior ao crédito orçamentário concedido contraria o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Porém, não ficou configurado o descumprimento do referido dispositivo legal, porquanto comprovada a existência de saldo orçamentário autorizado em nível de natureza/elemento de despesa, constatando-se, pois, que a ocorrência resultou de falhas no controle das fontes de recursos. Para a única despesa que de fato extrapolou o crédito orçamentário concedido, aplica-se o princípio da insignificância, dada a pequena monta do valor excedente.

- recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o

excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluo que em todas as dotações detalhadas e que apresentaram despesas excedentes no valor de R$276.313,72, é possível afirmar que havia saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento de despesa, e, somente por ocasião do empenho da despesa correlata é que não teria sido observado se o referido saldo orçamentário estava atrelado à fonte de recursos efetivamente utilizada, ocasionando o saldo negativo na fonte, não ficando constatada a realização de despesa superior ao crédito concedido em nível de elemento de despesa, e, portanto, não ficou configurado descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo a ocorrência resultada de falhas no controle das fontes de recursos.

Assim, tendo em vista que o objetivo da lei é que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas, há que se considerar que a situação pretendida pelo legislador foi atendida, em face da recondução dos gastos com pessoal do Poder Executivo, Poder Legislativo e dos demais índices e limites constitucionais e legais, no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Isto, posto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL** à aprovação Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Santana da Vargem, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Vitor Donizetti Siqueira.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

João Martins Boaventura

Relator

Carlos Cezar Ribeiro

Membro